

## **CARTA ABERTA "ADVOCACIA DA MEDICINA"**

A médicos e pacientes,

A coalizão jurídica nacional denominada "Advocacia da Medicina" vem manifestar apoio e compromisso com médicos prescritores de produtos derivados de *Cannabis* e as muitas famílias que utilizam os produtos em seus tratamentos, que após a publicação da Resolução n. 2.324/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) ficaram em dúvida, tanto em relação à manutenção da prescrição, quanto ao acesso a produtos medicinais.

O primeiro ponto a merecer destaque é que a nova norma é uma atualização da Resolução n. 2.113/2014 que vigorou durante 8 anos com similares restrições à prescrição médica de produtos derivados de *Cannabis*. Deste modo a nova resolução tão somente manteve um controle arbitrário sobre a autonomia profissional do médico.

A recente Resolução desconsidera a evolução regulamentar e científica quanto ao uso de *Cannabis* em diversos tratamentos, como epilepsia, autismo, câncer, dores crônicas, esclerose múltipla, Parkinson, Alzheimer, HIV, distúrbios motores, diabetes, náuseas, cefaleias, isquemias, além de sua aplicabilidade com efeito imunomodulador, anti-inflamatório, antitumoral, analgésico, dentre outros, além de suas diversas aplicações neurológicas, ortopédicas, reumatológicas, gastrointestinais, psiquiátricas e, sobretudo, geriátricas e paliativas.

Ao manter restrições similares às de 2014, quando do ingresso da *Cannabis* na medicina e no direito brasileiros, o CFM adotou posicionamento retrógrado e anticientífico, atingindo diretamente pacientes, suas famílias, médicos, associações de pacientes e empresas do setor, em flagrante retrocesso social e científico. Portanto, no momento em que esperávamos uma atualização efetiva, nos deparamos com uma norma distante da realidade de 2022.

Impor limitações quanto às patologias para as quais se destinam a terapia, afronta diretamente direitos constitucionais, acarretando consequências graves à qualidade de vida de pacientes que se beneficiam de inúmeros tratamentos já em andamento, os quais não podem ter sua terapêutica descontinuada sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal diante da eventual desassistência.

As vedações contidas na Resolução também alcançaram o exercício da Medicina, como ciência e prática clínica em prol do paciente, sua vida, sua saúde e sua dignidade, negando vigência a princípios constitucionais, éticos e bioéticos, tendo em vista que os produtos derivados de *Cannabis* são alternativa terapêutica para inúmeras patologias, além das descritas na norma em questão.

Causa estranheza também que a Resolução pretenda manter a possibilidade de prescrição restrita ao canabidiol em sua forma isolada, demonstrando total afastamento da realidade com relação aos diversos produtos já regulamentados, aprovados e disponíveis nas mais variadas composições, seja, para compra direta nas farmácias, por importação pelo paciente ou fornecimento pelas diversas associações autorizadas por decisões judiciais.

Em outras palavras, o Conselho Federal de Medicina, na tentativa de regulamentar a prática médica em relação à prescrição de *Cannabis* como alternativa terapêutica, acabou por afrontar diretamente princípios e direitos constitucionais inerentes ao paciente como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à integridade física e psíquica, o direito à saúde, bem como direitos comuns a médicos e pacientes, como o direito à informação e à liberdade de expressão científica.

Trazer regras claras à prática médica é dever do Conselho Federal de Medicina, todavia limitar o exercício da medicina de forma arbitrária e divorciada da evolução da pesquisa científica e regulamentar, bem como da prática clínica é inconcebível, inconstitucional e ilegal.

Vale ainda ressaltar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) realiza, desde 2015, importante trabalho com relação à regulamentação dos produtos derivados de *Cannabis*. Hoje o acesso aos produtos está regulado pelas RDC n. 327/2019 e RDC n. 660/2022, que dispõem sobre a prescrição de produtos de *Cannabis*, assim como a fabricação, dispensação, autorizações para importação, receitas médicas, dentre outros temas relativos à matéria.

Em recente nota a própria ANVISA se posicionou no sentido de manter a regulamentação dos referidos produtos, bem como dar continuidade ao trabalho de regulamentação e fiscalização dos produtos de *Cannabis*.

Ademais, recordamos que é vedado ao médico deixar de prescrever os produtos de *Cannabis* quando for a ferramenta terapêutica correta e adequada ao caso individualizado (art. 102 do Código de Ética Médica), tendo em vista que os produtos estão regulados e disponíveis no país, por meio das RDCs n. 327/2019 e n. 660/2022 da ANVISA, além de haver ao menos um produto disponível no Brasil, especificamente registrado como medicamento (em sentido estrito), com uso aprovado para esclerose múltipla. Deixar de fazê-lo poderá caracterizar ao médico infração ética, administrativa, civil e criminal.

O exercício da medicina deve ter como foco, sempre e de modo inalienável a saúde do ser humano, tendo o paciente como destinatário de toda atenção, cuidado e zelo. Flagrante, portanto, que a atual resolução atenta contra a liberdade no exercício da medicina em ofertar os melhores e mais novos tratamentos que viabilizem melhora na qualidade de vida dos seus pacientes.

Destacamos também que a principal inovação restritiva trazida pela nova norma é a vedação a médicos em ministrar cursos e palestras fora do ambiente científico, que foi inconstitucional e ilegalmente restringido pelo CFM aos congressos organizados por sociedades de especialidades vinculadas à Associação Médica Brasileira (AMB). Tal limitação viola garantias importantes, como liberdade de expressão e o livre acesso à informação, cerceando a transmissão de conhecimento entre a classe médica e sobretudo ferindo a autonomia científica da Universidade, o que também resulta em violação dos termos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por estas razões, nós, na condição de operadores do direito, sensibilizados pelo abalo ocasionado pela vigência desta norma e diante do real compromisso com os ditames constitucionais, nos unimos para analisar a resolução, seus possíveis efeitos na prática médica e perante a sociedade, propondo um caminho jurídico a seguir para garantia dos direitos fundamentais violados.

A união de forças dos juristas abaixo assinados seguirá incansável no suporte a médicos, pacientes e seus familiares, sempre em uma construção conjunta e estratégica, aliada a instituições como Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados e entidades da sociedade civil.

A dignidade reestabelecida a pacientes e às famílias beneficiadas com o uso da *Cannabis*, devidamente prescrita por médicos, é a bandeira que, com tranquilidade, orientamos que continue hasteada: não parem de prescrever, mantendo uma relação contínua e documentada com o paciente. A interrupção brusca de qualquer tratamento em evolução coloca em risco a dignidade dos pacientes e, novamente ressaltamos, sujeita profissionais a responsabilidade ética, administrativa, civil e criminal.

Neste momento, estamos avaliando a repercussão da nova norma, acompanhando de perto as recentes medidas propostas pelo MPF e por legisladores, bem como reunindo elementos que nos tragam subsídios para definição efetiva de postura, seja no diálogo amistoso, seja no enfrentamento perante o Poder Judiciário.

Nosso compromisso é confrontar juridicamente as normas injustas, pois os efeitos concretos desta resolução são devastadores para a saúde das pessoas, para a atividade médica e para a dignidade humana. A transformação social deflagrada pela *Cannabis* na Medicina é uma realidade incontestada e aqui estamos unidos para defender direitos ameaçados através de todos os meios jurídicos que se fizerem necessários, e, especialmente, dialogar com todos envolvidos nessa temática.

Fraternalmente, Coalizão "Advocacia da Medicina".

Brasil, 20 de outubro de 2022.

ADRIANY EIZO - OAB/SP 437.765.  
ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELÉM - OAB/PA 21.685.  
ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - OAB/SP 148.752.  
ALINE STUMBO MUNIZ - OAB/RJ 186.198.  
AMANDA DE OLIVEIRA BARBOSA FÉLIX -OAB/RJ 244.194  
ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - OAB/RJ 110.723.  
ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RS 58.586.  
ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA - OAB/MG 156.766.  
ANDRÉ FEIGES - OAB/PR 74.858.  
ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS - OAB/SP 311.811.  
ANTONIO ANANIAS VIEIRA NETO - OAB/SP 353.472  
ANTONIO CARLOS REIS CURY - OAB/MG 51.464.  
ANTÔNIO PINTO FILHO - OAB/SP 338.095.  
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - OAB/SP 346.132.  
BÁRBARA LEMOS LAMEIRAS - OAB/MG 134.464.  
BÁRBARA REIS RODRIGUES CAVALCANTI DE OLIVEIRA -  
OAB/DF 51848.  
BETTINA MACIEL - OAB/RS 35.458.  
BIANCA UEQUED - OAB/RS 70.123 e OAB/SP 451.639.  
CARLOS ALBERTO RICCI PIORSKI - OAB/MA 9323  
CARLA DE MORAIS COUTINHO - OAB/RN 9.314.  
CARLOS EDUARDO ARAÚJO - OAB/SP 301.983.  
CECILIA GALICIO - OAB/SP 252.775.  
CHIARA MASON KOWALSKI - OAB/PR 46604.  
CRISTIANO AVILA MARONNA - OAB/SP 122.486.  
DALTON MARQUEZ - OAB/SP 263.359.  
DANIELE GOZZOLI HOLANDA - OAB/SP 406.609.  
DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA - OAB/DF 19.6065.  
DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA - OAB/DF 19.035.  
DANILO DE CARVALHO ABDALA - OAB/SP 296.407.  
DEBORAH DE LUCENA GARCIA - OAB/MG 97833.  
DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA  
BARROS - OAB/RJ 226.446.  
DÉCIO MANUEL DA FONSECA - OAB/SP 101.854.  
DIOGO NASCIMENTO BUSSE - OAB/PR 44009.  
ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - OAB/AM 3.840.  
ELVECIO CAMPOS DE PAULO - OAB/MG 73.741.  
EMILIO FIGUEIREDO - OAB/RJ 124.871.  
ERIK TORQUATO - OAB/RJ 190.405 e OAB/SP 437.506.  
ERIVELTO MELCHIADES DA SILVA - OAB/RJ 212.599E.  
FABIANA MASCARENHAS CORRÊA WINOGRAD –  
OAB/RJ 179.591.  
FELIPE GARCIA DO NASCIMENTO NECHAR - OAB/SP 410.514.  
FERNANDA MEIRELES FENELON - OAB/DF 53.238.  
FERNANDO ANTÔNIO BOMTEMPO SOBRINHO –  
OAB/MG 105478.  
FILIPE ALVES RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RJ 237.679.  
FILIPE STARZYNSKI - OAB/SP 311.399.  
FRANCIELE GUTERRES DA SILVA - OAB/RS 112.041  
GABRIEL BULHÕES NÓBREGA DIAS - OAB/RN 13.096  
GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY - OAB/DF 53.924  
GABRIELLA ARIMA - OAB/SP 390.913.  
GINO PAULUCCI NETTO - OAB/SP 373.301  
GISLAINE RABI SILVA - OAB/SP 1377885E.  
GRÉGOR GOEDERT DE OLIVEIRA - OAB/SC 37.269.  
HEITOR AUGUSTO DE VELASCO E SAMPAIO - OAB/GO 42.529.  
HYLANE BENEVIDES DA SILVA - OAB/SP 394.058.  
ISADORA APOLLO DA COSTA - OAB/RS 128.865.  
ÍTALO COELHO DE ALENCAR - OAB/CE 39.809.  
IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND - OAB/DF 15.722.  
JAMIL ISSY NETO - OAB/GO 46.181.  
JANINE CARAPIÁ DARZÉ - OAB-BA 26.031.  
JOÃO GABRIEL SOUZA DE CARVALHO - OAB/SP 447.008.  
JOÃO PEDRO PÁDUA - OAB/RJ 130.690.  
JORGE SIMÕES LAUTERT - OABSC 56.246.  
JOSÉ MALTEZ DE FREITAS JUNIOR - OAB/RJ 225. 217.  
JOSÉ TIAGO DE QUEIROZ MENDES CAMPOS - OAB/CE 46.933.  
JÚLIA SOGAYAR BICUDO - OAB/SP 409.164.  
LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - OAB/RJ 137.159.  
LAILA BEZERRA - OAB/CE 34.485.  
LEONARDO DA SILVA PETTENON - OAB/RS 99.453.  
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - OAB/MG 112.286.  
LEONARDO SOBRAL NAVARRO - OAB/SP 163.621.  
LETICIA PAVANATTE GASPARINO - OAB/SP 463.294.  
LITZA AONI - OAB/ES 33.902.  
LL. M. EVZEN DEMIDOV - OAB/SP 408.257.  
LOUISE BADARO - OAB/RJ 183.445.  
LUANA ROSIENE DA SILVA - OAB/SP 396.281.  
LUANA SILVA SARKIS - OAB/SP 426.049.  
LUANALENA SWIDNICKI DUAILIBE - OAB/SP 307.477.  
LUCAS FRIZON - OAB/PR 93.956.  
LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - OAB/CE 33.980.  
LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS – OAB/RJ 205.186.  
LÚCIO SERGIO SARTORI SCARPARO - OAB/RS 85.080.  
MAITÉ CAROLINE OLIVEIRA DE MELLO - OAB/MT 17.461.  
MARCEL MASCHIETTO - OAB/SP 376.476.  
MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - OAB/RJ 219.613.  
MARCIA DINIS – OAB/RJ 56.466.  
MARCUS ALMEIDA - OAB/BA 31.452 / OAB/SP 302.502.  
MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABÔ - OAB/SP 84.045.  
MARIA ANTONIA VILAR ESTRELLA - OAB/RJ 240.306.  
MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE -  
OAB/SP 170.014.  
MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES - OAB/MG 57.984.  
MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO - OAB/BA 67.792.  
MARIANA DAVID GERMAN – OAB/PR 65.921.  
MARIANNA DE MENDONÇA - OAB/MT 8.006.  
MATHEUS SCOPONI - OAB/GO 39.700.  
MATTEUS DAYRELL REZENDE JACARANDÁ - OAB/GO 56.534.  
MAURÍCIO ROBERTO GOMES DA SILVA - OAB/PB 26.700.  
MÔNICA SARTORI SCARPARO - OAB/RS 23.661.  
NATÁLIA FERREIRA - OAB/BA 42.235.  
NELSON DE BOER MOUSSALLE - OAB/RS 61.874.  
ODETE LEMOS PIMENTEL - OAB/RJ 107897.  
PAMELA AP. CAMARGO S. GODOY - OAB/SP 344.316.  
PAOLA MELÉM - OAB/SP 323.926.  
PATRICIA DANIELLE DE MELO APOLINARIO - OAB/PB 15.319-B  
PAULA BRUM - OAB/RS 45.749.  
PAULO TAVARES MARIANTE - OAB/SP 89.915-A.  
PAULO THIESSEN - OAB/SE 8.178.  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - OAB/MG 205.305.  
PEDRO GABRIEL LOPES - OAB/SP 372.347.  
PEDRO GARCIA MASSENA - OAB/RJ 113.713.  
RACHEL GALENO DE SOUZA OLIVEIRA SALTON PIETRONI -  
OAB/SP 313.926.  
RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO MOREN NETTO -  
OAB/RJ 139.271.  
RAONI VIEIRA GOMES - OAB/ES 13.041.  
RENATHA GOMES FREITAS - OAB/AL 17.024.  
RICARDO NEMER – OAB/RJ 164.178.  
ROBERTA HEHL CINTRA - OAB/SP 226.257.  
ROBSON RODRIGO FREIRE EVANGELISTA - OAB/PE 39.463.  
ROGERIO MAIA GARCIA - OAB/RS 56.255.  
RÔMULO GORETTI VILLA VERDE - OAB/MG 172.469.  
RUDÁ GUALBERTO RAMOS - OAB/RJ 108.361.  
SAULO JOSÉ ANCIUT PIRES -  
SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ - OAB/SP 253.751.  
SONIA REGINA CAPELA DA FONSECA - OAB/SP 451.793.  
STÉFFERSON ALMEIDA ARRUDA - OAB/MS 5.999.  
STEPHANIE STUMBO PINHO - OAB/RJ 226.788.  
TAILA DULLIUS MENZEL - OAB/RS 82.948.  
TAIS ELIAS CORREA - OAB/SP 351.016.  
THAIS MENEZES TEIXEIRA DA SILVA PINTO - OAB/RJ 203.142.  
THAIS SARAIVA E SARAIVA - OAB/DF 57.158.  
THIAGO LAMBERT PAGLIARI - OAB/SP 347.400.  
THIAGO SAHAJA SAMADHI SALES PRAUN - OAB/PE 31.961.  
THIAGO THOBIAS - OAB SP 279.877.  
UBALDO ONÉSIO DE ARAÚJO S. FILHO - OAB/RN 12.074.  
VITOR PEREIRA BALIEIRO - OAB/SP 326.872.  
WAGNER DOS SANTOS ROSA - OAB/RJ 210.107.  
WESLEY DE CARVALHO VIANA - OAB/PI 13337.  
YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PB 22.249.